



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.581 - RJ (2017/0158012-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE ERMIDA
ADVOGADOS : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS - RJ046145
RONALDO DE MOURA GÓES - RJ091411
BIANCA DE AQUINO MEDEIROS - RJ182824
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL. INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no mesmo sentido da tese desenvolvida pelo Tribunal *a quo*, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundas de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual. Aplica-se a Súmula 83 do STJ.
2. A incidência do enunciado da Súmula 83 /STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.581 - RJ (2017/0158012-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : JOSE ERMIDA

ADVOGADOS : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS - RJ046145

RONALDO DE MOURA GÓES - RJ091411

BIANCA DE AQUINO MEDEIROS - RJ182824

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS VENCIDAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. AUTOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA APOSENTADO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE OS JUROS DE MORA EM VIRTUDE DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DO PRINCIPAL.

1 - No julgamento do RESP nº 1089720-RS, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, na via judicial ou administrativa, independentemente da natureza jurídica das verbas principais sobre as quais incidem, ou seja, não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, seja a verba principal remuneratória e, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, seja ela indenizatória, e, portanto, não sujeita à incidência da exação, devido à isenção prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

2 - Já no caso de ações trabalhistas nas quais não se discutem verbas relacionadas com despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou quando houver continuidade da relação de trabalho, não incide a isenção prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Nesses casos, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora dependerá da natureza jurídica e da incidência do imposto de renda sobre a verba principal a qual se vinculam os juros de mora, segundo a regra de que o acessório segue a sorte ou características do principal ("accessorium sequitur suum principale").

3 - Logo, fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, se a verba principal for remuneratória e sujeita à incidência do imposto de renda, os juros moratórios sobre ela incidentes também estarão sujeitos à incidência do imposto de renda; se a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do imposto de renda, os juros moratórios também não estarão sujeitos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do tributo.

4 - Há, destarte, duas regras distintas e complementares de isenção: 1ª) São isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física todos os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (inclusive quando incidentes sobre verba principal não isenta); 2ª) São isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (inclusive quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho).

5 - No caso dos autos, conforme as alegações contidas na petição inicial e os documentos que a instruem, os juros de mora sobre os quais incidiu o imposto de renda relacionam-se a verbas decorrentes de tutela jurisdicional em ação trabalhista que concedeu à parte autora o pagamento de duas horas extras diárias, com os seus reflexos nas demais verbas trabalhistas.

6 - O autor já se encontrava aposentado ao tempo do ajuizamento da ação de modo que as verbas decorrentes de horas extras não foram pagas nem a reclamação trabalhista foi proposta em contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, não incidindo, na hipótese, a regra de isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

7 - Por outro lado, as horas extras têm nítida natureza remuneratória, implicam acréscimo patrimonial e sujeitam-se à incidência do imposto de renda, porquanto representam a remuneração ou a contraprestação pelo trabalho extraordinário prestado pelo empregado além da jornada normal. Logo, os juros de mora sobre elas incidentes têm natureza remuneratória e sujeitam-se ao imposto de renda, haja vista sua natureza acessória.

8 - Apelação da parte autora improvida.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que, além de divergência jurisprudencial, ocorreu violação do art. 404 do Código Civil. Alega:

Por serem verbas de natureza indenizatória, os juros moratórios não podem sofrer a incidência do imposto de renda. (fl. 173, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 183-193, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.581 - RJ (2017/0158012-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2017.

No acórdão regional ficou consignado:

Assim, o STJ firmou entendimento de que não ha incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, na via judicial ou administrativa, independentemente da natureza jurídica das verbas principais sobre as quais incidem, ou seja, não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, seja a verba principal remuneratória e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda, seja ela indenizatória, e, portanto, não sujeita a incidência da exação.

Ja no caso de acoes trabalhistas nas quais não se discutem verbas relacionadas com despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou quando houver continuidade da relação de trabalho, não incide a isenção prevista no artigo 6o, inciso V, da Lei no 7.713/88. Nesses casos, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora dependera da natureza jurídica e da incidência do imposto de renda sobre a verba principal a qual se vinculam os juros de mora, segundo a regra de que o acessório segue a sorte ou características do principal (*gaccessorium sequitur suum principale*”).

Logo, fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, se a verba principal for remuneratória e sujeita a incidência do imposto de renda, os juros moratórios sobre ela incidentes também estarão sujeitos a incidência do imposto de renda; se a verba principal for isenta ou não sujeita a incidência do imposto de renda, os juros moratórios também não estarão sujeitos a incidência do tributo.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no mesmo sentido da tese desenvolvida pelo Tribunal *a quo*, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora oriundas de verbas trabalhistas recebidas fora do contexto de rescisão contratual. Neste sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.089.720/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012 concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte desta.

2. In casu, é incontroverso que os juros de mora decorrem de diferenças salariais pertencentes a servidor público, o que autoriza a incidência tributária sobre os acessórios da verba principal (REsp 1.320.434/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/5/2013; AgRg no REsp 1.296.231/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 30/10/2013). 3. Recurso Especial provido para afastar o caráter indenizatório declarado dos juros de mora e reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre tal rubrica. (REsp 1596362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEMONSTRADOS.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado no tribunal de justiça contra ato do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios, que, de forma genérica, por meio do Ofício 4089/13, afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, pautando-se no entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. No mesmo sentido: MC 21.122/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 13/3/2014; AgRg na MC 21.678/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/3/2014; MC 17.080/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 1º/9/2011.

3. A probabilidade de êxito do recurso deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 4. No caso dos autos, o tribunal de origem considerou que, independentemente da verba originária, não incide imposto de renda sobre os juros de mora em precatórios. 5. Relativamente aos juros de mora, considerada aqui verba acessória, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - accessorium sequitur



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suum principale; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. Medida cautelar procedente. (MC 22.742/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Portanto, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a aplicação da Súmula 83 aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

Ademais a incidência do enunciado da Súmula 83 /STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0158012-0

REsp 1.685.581 / RJ

Números Origem: 00032898320114025101 201151010032893

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ERMIDA
ADVOGADOS : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS - RJ046145
RONALDO DE MOURA GÓES - RJ091411
BIANCA DE AQUINO MEDEIROS - RJ182824
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.